



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1506521-36.2017.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante MUNICIPIO DE PORTO FELIZ, é apelado INDUSTRIA TEXTIL T.GABRIEL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46263

Comarca: Porto Feliz

Apelante: Município de Porto Feliz (**exequente**)

Apelada: Industria Têxtil T. Gabriel S/A (**executada**)

Ementa: Apelação Cível. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2014 e 2015. A sentença reconheceu a nulidade dos títulos executivos por vício de legitimidade passiva.

O decreto extintivo deve ser mantido.

A dissolução da pessoa jurídica, inclusive em caso de falência, impede a responsabilização por tributos que surgem após sua dissolução. Impossibilidade de substituição da CDA. Aplicação da Súmula 392 do STJ.

Nega-se provimento ao recurso fazendário.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de 76/78, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de Porto Feliz** em face de **Industria Têxtil T. Gabriel S/A**, relativa a débitos de IPTU dos exercícios de 2014 e 2015, no valor total de R\$ 4.418,61 (quatro mil e quatrocentos e dezoito reais e sessenta e um centavos).

Referida sentença reconheceu de ofício a nulidade dos títulos executivos, por vício de legitimidade passiva, e julgou a execução extinta, nos termos dos artigos 485, VI e § 3º e 803, I, ambos do CPC e 1º da LEF.

Não houve condenação sucumbencial, pois a relação processual não foi completada.

Insatisfeito com o resultado do julgado apela o exequente, pugnando por sua integral reforma.

Em suas razões recursais acostadas a fls. 81/83 defende que, com a decretação da falência, a empresa fica privada da administração de seus bens, todavia, tal fato, por si só, não gera sua despersonificação, pois o seu patrimônio ainda responde pelos seus débitos, que continuam a existir em seu nome.

Cita inclusive, entendimento consignado pelo STJ no âmbito do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.372.243/SE (Tema 703), no qual o ajuizamento contra a pessoa jurídica cuja falência foi decretada antes do ajuizamento da referida execução fiscal "constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980 e não viola a orientação fixada pela Súmula 392.

Requer, portanto, a reforma da sentença com o prosseguimento da execução fiscal em face dos administradores.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos legais o recurso deve ser conhecido. No mérito, contudo, não comporta provimento, nos

termos que serão a seguir delineados.

A execução fiscal proposta em face da *Industria Textil T. Gabriel S.A.* foi ajuizada em 2017 para a cobrança de IPTU dos exercícios de 2014 e 2015, sendo incontroverso o encerramento da pessoa jurídica após aprovação final das contas em sede de processo falimentar desde 16/02/2007 (processo nº 1500390-11.2018.8.26.0471), conforme registro na JUCESP.

Nesse contexto, é cediço que a pessoa jurídica dissolvida não pode ser responsabilizada por fatos geradores tributários ocorridos após sua dissolução.

A doutrina e a jurisprudência são firmes no sentido de que a extinção da pessoa jurídica impede sua responsabilização por tributos que surgem após sua dissolução. Conforme leciona Paulo de Barros Carvalho, *"a personalidade jurídica é o fundamento da sujeição passiva tributária. A extinção da pessoa jurídica resulta na impossibilidade de continuar exigindo tributo da entidade já extinta"* (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2019).

Dessa forma, é clarividente que a relação processual foi instaurada de forma irregular, pois a execução foi ajuizada sobre pessoa que não poderia ser sujeito passivo do tributo em questão, eis que já extinta.

E, não obstante o art. 2º, § 8º da LEF facultar à

Fazenda Pública a substituição da CDA, lhe é vedada tal mudança para afastar vício de ilegitimidade passiva, nos termos da Súmula 392 do E. STJ, *in verbis*: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Dessarte, a decisão que reconheceu a nulidade dos títulos executivos por vício de ilegitimidade passiva está em consonância com a doutrina e a jurisprudência ao caso aplicáveis.

Confira-se alguns acórdãos proferidos por este Tribunal em casos análogos:

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU Exercícios de 2016 e 2017 - Ilegitimidade passiva - Extinção da pessoa jurídica antes do ajuizamento - Impossibilidade de alteração da CDA STJ, Súmula 392 - Extinção do feito - Sentença mantida. Recurso desprovido”

(Apelação Cível n. 1502410-70.2018.8.26.0116, 14ª Câmara de Direito Público, Rel. OCTAVIO MACHADO DE BARROS, julg. 12/11/2020).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. “AJUIZAMENTO EM FACE DE PESSOA JURÍDICA REGULARMENTE EXTINTA ANOS ANTES. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. DESCABIMENTO DE MODIFICAÇÃO

NO POLO PASSIVO. REDIRECIONAMENTO INADMISSÍVEL NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO IMPROVIDA.”

(Apelação Cível nº 1502625-94.2019.8.26.0024, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. BOTTO MUSCARI, julg. 23/09/2022)

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU, exercícios de 2001 a 2004 - Município de Campos do Jordão - Pretendida substituição do polo passivo da ação e prosseguimento da execução contra outro devedor em razão da extinção da empresa executada em data anterior ao ajuizamento da execução - Não cabimento Aplicação da Súmula 392 do STJ - Sentença mantida Recurso improvido.”

(Apelação nº 0510203-97.2006.8.26.0116, 15ª Câmara de Dir. Público, Rel. RODRIGUES DE AGUIAR, julg. 12/12/2018).

Não há, portanto, razão para a reforma da sentença e acolhimento da irresignação recursal fazendária.

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos

declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora